



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

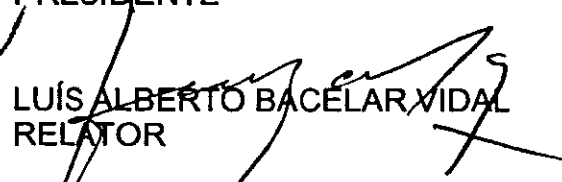
Processo nº. : 15374.001296/2001-02
Recurso nº. : 146.517 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : ESTACAS FRANKI LTDA.
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.642

REAVALIAÇÃO - SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS - RESERVA DE REAVALIAÇÃO. REALIZAÇÃO - LUCRO REAL - A contrapartida do aumento do valor de bens do ativo incorporados ao patrimônio de outra pessoa jurídica na subscrição em bens de capital social não será computada na determinação do lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.001296/2001-02
Acórdão n.º : 105-15.642

Recurso n.º : 146.517 - EX OFFICIO
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : ESTACAS FRANKI LTDA.

RELATÓRIO

ESTACAS FRANKI LTDA., já qualificada neste processo, foi autuada, em 17/04/2001, por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resultado de ação fiscal levada a efeito na referida empresa fundamentada no artigo 926 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/09/1999, na qual foram apuradas infrações fiscais julgadas improcedentes em sua totalidade pela Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro que recorre ex-offício.

Consta do Auto de Infração a falta de adição ao lucro líquido do exercício por parte da autuada, de valor relativo a realização de reserva de reavaliação no valor de R\$2.955.767,74 no ano-calendário de 1997.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou impugnação contra o auto de infração (fls.76/85).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente, na sua íntegra, o Auto de Infração conforme decisão n.º 7.672 de 23/05/05, cuja ementa reproduzo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: REAVALIAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS. RESERVA DE REAVALIAÇÃO. REALIZAÇÃO. LUCRO REAL. A contrapartida do aumento do valor de bens do ativo incorporados ao patrimônio de outra pessoa jurídica na subscrição em bens de capital social não será computada na determinação do lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

Lançamento Improcedente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL _____

Processo n.º : 15374.001296/2001-02
Acórdão n.º : 105-15.642

Desta decisão o presidente da turma recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.001296/2001-02
Acórdão n.º : 105-15.642

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e possui os demais atributos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme fundamentação da decisão o artigo 387 do RIR/94, não deixa margem de dúvidas de que somente nos casos de:

a) na alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

b) quando a reserva for utilizada para aumento do capital social, pela importância capitalizada;

c) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor dos bens do ativo; ou) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido os bens reavaliados realizar o valor dos bens, na forma do inciso II do art. 383, ou com eles integralizar capital de outra pessoa jurídica.

Não tendo a ação fiscal acusado à ocorrência destas situações não pode prevalecer o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 15374.001296/2001-02
Acórdão n.º : 105-15.642

Por todo o exposto nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL